

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.746.576-0

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR CÂNDIDO

RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO EM ATO COMISSIVO PRATICADO POR AGENTES PÚBLICOS (POLICIAIS MILITARES) NA DENOMINADA “OPERAÇÃO CENTRO CÍVICO”. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA PENAL SOBRE AS AÇÕES AJUIZADAS NA ESFERA CIVIL. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE DEMANDAS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JÚIZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

**Vistos**, examinados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.576-0 suscitada nos autos de Apelação Cível nº 1.726.236-5, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, em que são apelantes e reciprocamente apelados o ESTADO DO PARANÁ e VALDIR CÂNDIDO.

### 1 – EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.576-0

suscitado pelo Estado do Paraná nos autos de Apelação Cível nº 1.726.236-5, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, sob o argumento de que existe controvérsia sobre a *“eficácia da coisa julgada da sentença criminal que reconheceu a existência de causa excludente de ilicitude/atipicidade e a ausência de excesso doloso e culposo por parte dos policiais militares envolvidos na ‘operação centro cívico’”*, a importar em risco à isonomia e à segurança jurídica, diante da repetição de demandas sobre o mesmo tema e divergência interpretativas entre os Juízos de 1º Grau, Turmas Recursais e um caso já julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal.

Por brevidade, adoto o relatório da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Arquelau Araújo Ribas – 1º Vice-Presidente, na qual se admitiu o incidente:

*“1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos de Apelação Cível sob o nº 1.726.236-5, interposta em Ação de Indenização sob o nº 0017206-49.2015.8.16.0044 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana/PR, tendo em vista a questão jurídica controversa que consiste na eficácia da coisa julgada criminal formada em sentença que reconheceu a existência de causa excludente de ilicitude/atipicidade e a ausência de excesso doloso e culposo por parte dos policiais militares envolvidos na ‘operação centro cívico’.*

*1.1. O Estado do Paraná destaca que estão presentes os requisitos para o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a controvérsia estabelecida nos autos, inclusive porque não há discussão sobre os fatos narrados, mas somente sobre a questão de direito que se multiplica em inúmeras ações ajuizadas.*

*1.2. Afirma que há repetição nas ações propostas em todo o Estado do Paraná e ainda, há potencialidade de multiplicação das demandas, porque mais de 60.000 (sessenta mil) manifestantes participaram do protesto no dia 29 de abril de 2015, sem olvidar que a Defensoria Pública do Estado do Paraná também ajuizou demanda coletiva com objetivo de condenar o Estado do Paraná pelos danos morais individuais e coletivos em favor dos manifestantes.*

*1.3. Assim, aponta a necessidade uniformizar o entendimento em atenção à segurança jurídica e a fim de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente”.*

Nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Desembargador Arquelau Araújo Ribas - 1º Vice-Presidente, que admitiu o processamento do incidente e determinou a distribuição à Seção Cível para ser exercido o juízo de admissibilidade e verificação de sua regularidade formal (art. 981 do CPC e art. 261, § 3º do RITJPR).

**É o relatório.**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.576-0

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Também por brevidade, encampo os fundamentos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Arquelau Araújo Ribas, na qual se admitiu o processamento do incidente, porquanto preenchidos todos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*§ 1º. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*

*§ 2º. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*

*§ 3º. A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*

*§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

*§ 5º. Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.*

Conforme bem avultado na supracitada decisão, há efetiva repetição de demandas com controvérsia sobre a mesma questão jurídica.

Nesse particular, a relação encartada às fls. 22/24, bem como as cópias juntadas às fls. 44/160, evidenciam a existência de mais de 60 ações ajuizadas contra o Estado do Paraná, com pedido de indenização dos danos morais e materiais suportados pelos manifestantes no protesto realizado por professores estaduais, **ocorrido no dia 29 de abril de 2015.**

De igual forma, os documentos juntados às fls. 180/230 comprovam que a Defensoria Pública do Estado ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado do Paraná perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual se pleiteia a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos aos lesados no confronto ocorrido na denominada

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.576-0

“operação centro cívico”.

A controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito resta caracterizada, qual seja, ***“a eficácia da coisa julgada criminal que reconheceu a licitude/atipicidade e a inexistência de excesso doloso ou culposo dos agentes públicos envolvidos no episódio, como causa de exclusão da responsabilidade civil do Estado fundada na culpa exclusiva da vítima”***.

Também se vislumbra a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante da existência de decisões divergentes sobre o tema, entre os julgamentos proferidos pelos juízos de 1º grau (fls. 26/43), as Turmas Recursais e um caso julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal.

Confira-se:

***“RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS NO DIA 29 DE ABRIL DE 2015. LESÃO CORPORAL PROVOCADA POR DISPARO DE BALA DE BORRACHA EFETUADO POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. EXCESSO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATO COMISSIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 6º, CF. DANO EFETIVAMENTE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA DO AGENTE DEVIDAMENTE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”***. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032072-02.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 20.11.2017)

***“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA ATINGIDA POR TIRO DE BALA DE BORRACHA DESFERIDO PELA POLÍCIA MILITAR EM MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO. FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSTO AO RÉU (ART. 333, II, DO CPC/73). PROVA TESTEMUNHAL. INTERESSE DOS DEPOENTES NO LITÍGIO. QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXACERBADO. REDUÇÃO DE R\$ 15.000,00 PARA R\$ 5.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO”***. (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1638976-3 - Ponta Grossa - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.08.2017)

***“RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANIFESTAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS NO DIA 29 DE ABRIL DE 2015. “MASSACRE DO CENTRO CÍVICO”. OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. AUTOR VÍTIMA DE LESÃO POR ATOS ABUSIVOS E DESPROPORCIONAIS PRATICADOS PELA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.***

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.576-0

*CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0015058-05.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Camila Henning Salmoria - J. 13.10.2016).*

Como se vê, nos julgados supracitados foi reconhecido o dever do Estado em indenizar os danos materiais morais pleiteados, porquanto se entendeu que restou caracterizado o excesso na atuação da Polícia Militar no episódio ocorrido no dia 29 de abril de 2015 – “operação Centro Cívico”.

Todavia, na sentença proferida na Justiça Militar, transitada em julgado em 30 de abril de 2016, efetivamente se reconheceu que as condutas dos policiais militares durante a “Operação Centro Cívico” estavam acobertadas pela causa de exclusão de ilicitude/atipicidade, fundada no estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa, e que inexistiu qualquer excesso doloso ou culposos.

Assim, existindo controvérsia acerca da eficácia da coisa julgada da sentença penal sobre as diversas ações indenizatórias ajuizadas e as que vêm sendo ajuizadas no juízo cível, tem-se por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 976 do Código de Processo Civil.

De outro vértice, resta preenchido o requisito antevisto pelo art. 976, § 4º, do CPC/15, eis que não há no âmbito dos Tribunais Superiores recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito material aqui debatida.

Diante do exposto, o voto é no sentido de admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas para exame da seguinte tese jurídica: *“Eficácia da coisa julgada da sentença penal que reconheceu a licitude/atipicidade e a inexistência de excesso doloso ou culposos dos agentes públicos envolvidos no episódio denominado operação centro cívico, como causa de exclusão da responsabilidade civil do Estado fundada na culpa exclusiva da vítima”.*

Por consequência, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC/2015 determino a suspensão de todas as ações em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, individuais ou coletivas, considerando-se a Apelação Cível nº 1.726.236-5 como representativa da controvérsia.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.576-0

### **3 – DECISÃO:**

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma e para os fins estabelecidos na fundamentação.

Estiveram presentes à Sessão e acompanharam o voto do Relator os Desembargadores ANTONIO RENATO STRAPASSON, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, SHIROSHI YENDO, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, TITO CAMPOS DE PAULA, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, LILIAN ROMERO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e MÁRIO LUIZ RAMIDOFF. Presidiu a Sessão o Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO (sem voto).

Curitiba, 16 de março de 2018.



**ESPEDITO REIS DO AMARAL**  
Relator